

PROC. Nº 0000184-12.2013.5.06.0000

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco - Urbana-PE, contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Urbanos de Passageiros do Recife e Regiões Metropolitana, da Mata Sul e Norte de Pernambuco.

Objetiva o requerente o adequado cumprimento, pelo requerido, do que dispõe o artigo 11 da Lei nº 7.783/1989, tendo em vista a greve a ser deflagrada pela categoria representada pelo sindicato profissional, a partir do dia 01.07.2013, segunda-feira p. vindoura, além da proibição, pelos grevistas, de atos que violem ou constranjam direitos e garantias dos trabalhadores que queiram permanecer no exercício de suas atividades, e, por fim, a aplicação de penalidade em caso de inobservância da ordem judicial que for expedida por este juízo.

A petição inicial, além do instrumento de mandato "ad judicia" que credencia o advogado subscritor (ID nº 24868), veio acompanhada dos documentos constantes dos ID's nºs 24869/24874, o que justifica, à primeira vista, o seu regular processamento.

Noticiam os autos, sobretudo a ata inserida sob o ID nº 24874, a iminente paralisação do trabalho em decorrência de greve em serviço essencial, especificamente no transporte coletivo de passageiros por ônibus na região metropolitana do Recife a partir da data acima referida, e que as partes envolvidas não chegaram a um acordo quanto ao atendimento às necessidades mínimas da população, de que cogita o aludido artigo 11 da Lei de greve.

Vê-se que, de sua parte, instada pelo sindicato empresarial, propôs a categoria profissional garantir a continuidade da prestação desse serviço de transporte, mediante a utilização de apenas 30% da frota de



JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

ônibus, enquanto o sindicato requerente – o patronal –, considerando insuficiente a proposição, entende que essa garantia só poderia ser alcançada com a utilização de 80% (oitenta por cento) desses veículos nos horários de maior movimento (das 05h30 às 09h00 e das 17h00 às 20h00), e, nos demais horários, com 50% (cinquenta por cento).

Diante desse impasse, utilizando-se desta medida de urgência, requer que este Tribunal, com fulcro no artigo 12 da legislação em apreço, discipline a forma de garantia da prestação dos serviços na conformidade da sua proposta, que inclusive foi apresentada perante o Ministério Público do Trabalho, órgão que se incumbiu da mediação durante o processo negocial entre os ora litigantes, o qual restou malogrado ontem, dia 27.06.2013, às 20h40.

O anúncio da deflagração da greve a partir das primeiras horas da segunda-feira da próxima semana parece-me fato incontroverso, conforme várias vezes enfatizado na aludida audiência presidida pelo *Parquet*, na condição de mediador oficial, razão pela qual, na condição de instrutor deste feito, cabe-me pronunciar sobre a forma do atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, consoante autoriza-me o dispositivo legal acima citado.

Conforme acentua Amaury Mascaro Nascimento (in Comentários à Lei de Greve, p. 106/107), "este é um dos aspectos mais delicados da problemática da greve", qual seja, a compatibilização entre a garantia do exercício do direito de greve e a adequada restrição do mesmo, "para que a comunidade não venha a ser penalizada".

De fato, o Poder Público jamais poderia permitir que uma greve no setor de transportes urbanos de passageiros venha afetar a comunidade, como se fosse parte integrante do conflito econômico entre trabalhadores e empregadores, paralisando o serviço de que realmente precisa para sua locomoção.

Correto o legislador ao impor aos dissidentes a garantia da continuidade da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das "necessidades inadiáveis" da população durante o movimento de paralisação, certamente partindo do pressuposto de que a falta desse



PODÉR JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

atendimento, ou sua insuficiência, colocará a comunidade em situação absolutamente desconfortável, sob pena de se caracterizar a insubordinação e penalizar a categoria responsável.

Consciente desse dever, tornou-se prática adotada pelo Judiciário Trabalhista, e disso não foge este Sexto Regional, a fixação de percentual de trabalhadores envolvidos no movimento paredista para promoção da continuidade dessas atividades, como lembra Yone Frediani (in Greve nos Serviços Essenciais à Luz da Constituição Federal de 1988, LTr, 2001, p. 1995), "através de decisão proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho em Medidas Cautelares Inominadas ajuizadas pela categoria patronal ou especificamente pela empresa".

Sugere a ilustre doutrinadora paulista, experiente magistrada trabalhista, que para a promoção dos serviços indispensáveis à comunidade durante a parede, o contingente mínimo dos trabalhadores deve ficar restrito à área administrativa, o que significa dizer, palavras suas, "que operadores de trem, equipes de manutenção, mecânica e segurança, bilheteiros, cobradores e integrantes dos serviços de apoio haveriam que laborar normalmente, em estrita observância à regra legal sob análise, sob pena de impor-se os reflexos decorrentes do dissídio entre as categorias profissional e patronal ao público usuário do mesmo serviço" (op. cit. p. 96/97).

Com essas aligeiradas considerações, e tomando por base o artigo 12 da Lei nº 7.783/1989, DEFIRO, em sede liminar, a postulação do requerente para que a categoria profissional representada pelo sindicato requerido, caso deflagrada a greve noticiada na petição inicial, e para fins de observância do disposto no artigo 11 desse mesmo diploma legal, assegure a prestação dos serviços de transporte rodoviário de passageiros por ônibus, na área metropolitana do Recife, nos termos propostos pelo requerente, ou seja, mantendo em circulação 80% (oitenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da frota de ônibus disponível, respectivamente, nos horários de maior (de "pico") e de menor movimento.

Na hipótese de descumprimento desta ordem judicial, fulcrada, como está na "cláusula da comunidade", tal como denomina a



JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

doutrina, fica desde já imposta uma pena pecuniária à parte requerida, consistente no pagamento de uma multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reals), em favor do sindicato requerente.

No tocante ao pedido de proibição de piquetes por parte dos grevistas, não vejo a necessidade de pronunciamento em sede de liminar, porquanto constitui dever dos trabalhadores, na forma prevista no artigo 6°, § 1°, da Lei n° 7.783/1989, que, em nenhuma hipótese, os meios por eles adotados, e também pelos empregadores, "poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem", situação que só poderá ser aferida com a efetiva eclosão do movimento que se anuncia.

É como decido, em caráter liminar.

Notifique-se o sindicato requerido, por Oficial de Justiça, para os fins previstos no artigo 802 do CPC, intimando-se a parte requerente pelo sistema do PJE.

Quanto aos termos da presente decisão, dê-se conhecimento, através de ofício, à Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, na pessoa do seu Procurador-Chefe, Dr. José Laizio Pinto Júnior, cientificando, de igual modo, o Excelentíssimo Secretário de Defesa Social de Pernambuco, Dr. Wilson Salles Damázio, o Excelentíssimo Chefe da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Dr. Tadeu Alencar, o Excelentíssimo Secretário de Segurança Urbana do Recife, Dr. Murilo Cavalcanti, o Excelentíssimo Comandante Geral da Polícia Militar em Pernambuco, Cel. José Carlos Pereira, e o Ilustríssimo Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio, Dr. Nelson Barreto Bezerra de Menezes.

Cumpra-se.

Recife, 28 de junho de 2013. (sexta-feira)

DES. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA Vice-Presidente do TRT da 6ª Região